DECRETO.

Tomando em consideração o exposto no Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte: Março 8.

Artigo 1.º São dispensados dos respectivos actos, e exames, tendo sido completamente habilitados para os fazerem, os Estudantes da Universidade de Coimbra.

§. 1.º Os que em mil oitocentos vinte e seis fizeram parte do Corpo Militar Academico, e nelle serviram contra os rebeldes, até que o dito Corpo se dissolveu.

§. 2.º Os que em mil oitocentos vinte e oito tomaram as armas não obstante o lapso do prazo estabelecido pela Junta Provisoria por Portaria de vinte e oito de Maio desse anno: e em quanto durou a reacção, que teve logar no Porto a favor do Throno Legitimo, e da Carta Constitucional, a coadjuvaram servindo no Corpo de Voluntarios Academicos, ou em outro qualquer pela impossibilidade, ou difficuldade de se alistarem naquelle.

§. 3.º Os que depois de consumada em Portugal a usurpação, serviram nas Ilhas dos Açôres á Causa da Rainha, e da Liberdade Nacional.

§. 4.º Os que depois da entrada do Exercito Libertador no Reino se tiverem voluntariamente alistado, ou vierem alistar-se, á proporção que as circumstancias lho permittirem, continuando uns, e outros a empregar-se em effectivo serviço Militar, e não tendo legitimamente sido chamados delle para outro qualquer.

Art. 2.º Os Bachareis das Faculdades Juridicas, comprehendidos no Artigo 1.º do presente Decreto, ficam habilitados para os logares de letras, não obstante a falta de seus actos de formatura, e mais habilitações subsequentes.

Art. 3.º Ficam deste modo ampliadas as disposições da Portaria de vinte e oito de Maio de mil oitocentos vinte e oito e do Decreto N.º 45 de vinte e sete de Julho de mil oitocentos trinta e um, e revogada a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço no Porto em oito de Março de mil oitocentos trinta e tres.

D. PEDRO, Duque de Bragança.

Candido José Xavier.

DECRETO.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte: 14.

Artigo 1.º Em todos os Documentos passados em nome do Governo usurpador desde o dia vinte e oito d'Abril de mil oitocentos vinte e